



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000735/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.216 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ ERNESTO MOREIRA DELUCCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ALUGUEL.

Comprovada a omissão de rendimentos devido ao recebimento de aluguel pago por pessoa jurídica, é de se manter a tributação a ela relativa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 7ª Turma da DRJ/BHE.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Exige-se no presente lançamento de débito imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 1.294,32, mais multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora. E. ainda, imposto de renda, no código 0211, de R\$ 1.823,84, acrescido de multa e juros de mora.

De acordo com a Notificação de Lançamento. Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 6 a 11, em revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2008, Ano Calendário 2007 - a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeito à tabela progressiva do imposto de renda, no valor de R\$ 4.706,63, recebido pelo contribuinte da fonte pagadora Half Pipe Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - CNPJ 07.124.023/0001-57.

O contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 23.256,28. no entanto, a fonte pagadora informou em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 27.962,91, restando configurada a omissão de rendimentos no importe de R\$4.706,63.

Foi glosado, a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor de R\$ 1.823,84, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF indevidamente compensado.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte, regulamente intimado, não atendeu à intimação e, constatadas as infrações supra, procedeu-se ao lançamento de ofício.

Cientificado da notificação, fl. 22, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 2/3, com as alegações abaixo transcritas:

"Infração: DIRF x DARF - Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte/ CNPJ: 0 7.124.023/0001-57.

Valor da Infração: RS 1.823,84, Estou questionando o valor de RS 1.823,83

- A RAI ESTAVA EXTRAVIADA E VALORES FORAM REPASSADOS POR TELEFONE PELA ADMINISTRADORA COM TOTAL DE 23.256,28, FATO QUE GEROU O ERRO. CONCORDO COM O ERRO DE DESCONTAR IMPOSTO A MENOS SOBRE 1.823,84.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Juridica/CNPJ:
07.124.023/0001-57

Valor da Infração: RS 4.706,63.

- Foi recebida apenas parte dos rendimentos.

- CONF. DOCUMENTO O VALOR SERIA R\$ 4.610,44, R\$ 1.823,84, JÁ ESTA LANÇADO ABAIXO, R\$ 2.786,60, FOI LANÇADO ERRADO NA RAÍ. FOI RECEBIDO PELA ADMICI LTDA, (TXADMINIST.) ENTROU EM SEU CAIXA/RECEITA, E DEVE TER SIDO PAGO IR. SERIA NO MÍNIMO COBRANÇA EM DOBRO. "

Foram juntados à impugnação, documento de identificação (fl. 4) e documento comprobatório (fl. 5).

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061. de 04/08/2010. o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB, conforme despacho de fls. 32.

Foi lavrado o Termo Circunstanciado, de fls. 33/34, em 28/10/11, e Despacho Decisório de fls. 35, alterado pelo Despacho Decisório de fl. 44, que concluiu pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, sendo reduzido o valor da exigência de R\$ 1.294,32 para R\$ 501,56, tendo em vista os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte.

O contribuinte tomou conhecimento do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, em 21/12/11, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 48, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a apreciação das provas feita pela autoridade fiscal lançadora. Consoante Manifestação de Inconformidade, e

documentos, às fls. 56 a 61, mostra-se contrário à decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, aduzindo que o lançamento a menor decorre da taxa cobrada pela administradora, conforme razão anexada aos apelos anteriores, portanto, a diferença na declaração refere-se a erro administrativo e contábil por parte da legislação brasileira.

Sustenta que não recebe aluguéis diretamente do inquilino e sim da Imobiliária Admici Ltda.. Assim, o inquilino deveria apresentar na sua declaração o pagamento à imobiliária que o recebe. Por sua vez, a imobiliária deveria informar ao proprietário o rendimento líquido, descontando todas as taxas provenientes do referido pagamento, ou seja, o valor pago ao proprietário.

A diferença que causa a notificação, como causará nas demais se a Receita Federal não reparar seu erro, é simplesmente a porcentagem descontada pela imobiliária nos serviços prestados pela locação do imóvel, ocorrendo bi-tributação se, sobre o percentual descontado pela imobiliária, fosse recolhido imposto de renda por esta e pelo proprietário do imóvel.

Ressalta que as jurisprudências na Justiça Comum manifestam-se a favor da defesa apresentada e o proprietário do imóvel pode informar o rendimento com imóveis já descontadas as taxas com imobiliárias, que foi o caso, e também impostos e emolumentos. Anexa matéria do Jornal Estado de Minas de 23/04/2011.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ALUGUEL.

Comprovada a omissão de rendimentos devido ao recebimento de aluguel pago por pessoa jurídica, é de se manter a tributação a ela relativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.041, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que, uma vez sanada a questão do imposto de renda retido na fonte, o órgão julgador de primeira instância, manteve a omissão de rendimentos diferente do informado pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, rebatendo

taxativamente os argumentos do então impugnante de que houve a cobrança em duplicidade ou erro na legislação tributária.

Em seu recurso voluntário, entre outros argumentos similares aos apresentados na impugnação, o contribuinte argumenta que é incorreta a cobrança de imposto, pois quem recebeu diretamente o aluguel foi a imobiliária e que, no caso, estaria sendo cobrado imposto de valores retidos através de taxas pagas à imobiliária e não a ele.

Para o contribuinte, o Campeão Mundial de Impostos, que seria o fisco, acaba de lançar mais uma novidade, cobrar impostos sobre valores que não recebeu, ou mesmo acrescentar aos seus rendimentos, valores recebidos por outros, frisando que os artigos da lei n.º 7.713, são inconstitucionais, quando ferem os princípios da igualdade e reciprocidade.

Inicialmente, rebatendo as argumentações voltadas para a discussão relacionada às ilegalidades, inconstitucionalidades ou a princípios constitucionais de igualdade e reciprocidade; desacreditando os argumentos do recorrente, tem-se a súmula CARF n.º 2, que reza:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, da análise dos demais elementos do processo, em especial, o extrato relacionado ao pagamento dos valores pagos e descontados a título de aluguel, apresentado pela empresa Admici Ltda, percebe-se que toda a discussão gira em todo do fato de que o contribuinte, ao fazer a sua declaração de rendimentos, além de deduzir do valor total recebido a título de aluguel, a taxa de administração paga à imobiliária, descontou também o valor do imposto retido na fonte. No caso, entendo que o contribuinte está equivocado, devendo ser mantidos os argumentos apresentados pela decisão recorrida, mantendo, portanto, o valor da autuação, conforme confirmado pela decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita